

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.613.524
MARANHÃO**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: ERIVELTON CABRAL SILVA
ADV.(A/S)	: ROMARIO ARAUJO DA SILVA
ADV.(A/S)	: ERIVELTON CABRAL SILVA
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO: Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão que negou seguimento ao recurso com base no art. 13, V, “c”, do RISTF.

Sustenta-se, em síntese, a existência de omissão na decisão embargada, por não ter considerado a transcendência da questão constitucional suscitada, que se reproduziria em milhares de processos em trâmite nesta Corte.

Alega-se que a controvérsia relativa à plena observância das garantias de defesa em recursos criminais, especialmente quanto à possibilidade de restrição ao exercício da sustentação oral em hipóteses diretamente relacionadas ao direito de defesa, ultrapassa os limites subjetivos da causa e apresenta repercussão geral.

Requer-se, ao final, o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração, com pronunciamento expresse acerca dos arts. 5º, XXXVIII, “a”, e LV, e 102, III e § 3º, da Constituição Federal.

É o relatório. **Decido.**

1. Sem razão o embargante.

Registro, inicialmente, que os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, conforme dispõe os arts. 337 do RISTF e 619 do CPP, o que não ocorre no presente caso.

Embora alegue a existência de omissão, o embargante busca, em verdade, rediscutir a matéria decidida, com o propósito de conferir

excepcionais efeitos infringentes aos embargos de declaração.

A decisão embargada inadmitiu o recurso extraordinário em razão da ausência de tópico específico e devidamente fundamentado destinado à demonstração da repercussão geral, requisito autônomo de admissibilidade previsto no art. 102, § 3º, da Constituição Federal. A alegação tardia de que a controvérsia se reproduz em inúmeros processos ou possui relevância para além dos interesses subjetivos das partes não supre a deficiência verificada nas razões do recurso extraordinário.

Tampouco se exige do órgão julgador manifestação expressa e individualizada sobre todos os dispositivos constitucionais invocados, quando a fundamentação adotada se mostra suficiente para a solução da controvérsia. No caso, a ausência de requisito indispensável à admissibilidade do recurso obstou o exame da matéria de fundo, razão pela qual não há omissão quanto aos preceitos constitucionais suscitados.

Ausente, portanto, qualquer obscuridade, contradição, omissão ou ambiguidade, revelam-se incabíveis os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido: HC 130.219-ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20.06.2016; HC 122.755-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.06.2016; HC 132.953-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 09.06.2016; RHC 131.968-ED, Rel^a. Min^a Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 20.06.2016; RHC 124.487-AgR-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14.09.2015.

2. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2026.

Ministro EDSON FACHIN

Presidente

Documento assinado digitalmente